



MEMORANDO Nº 413/2025

Guaxupé, 10 de novembro de 2025.

Ilmo. Sr.

José Augusto da Silveira

Diretoria de Compras, Licitações e Contratos

Município de Guaxupé-MG

Prezado Diretor,

Considerando o pedido de reconsideração interposto pela empresa Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., referente ao Pregão Eletrônico nº 077/2025, solicita-se a realização de diligência, conforme requerido no Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Considerando as alegações apresentadas e a necessidade de garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a Secretaria Municipal de Saúde solicita que a empresa Eremix Indústria de Alimentos Especiais Ltda. seja formalmente instada a apresentar documentação comprobatória da regularidade sanitária do produto Hipocarb junto à ANVISA, especialmente em relação ao Processo Administrativo nº 25351.842728/2023-57.

A apresentação dessa documentação visa assegurar a transparência, legalidade e segurança do certame licitatório, bem como resguardar o interesse público e a integridade nutricional dos pacientes atendidos pelo SUS.

Atenciosamente,



MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA

Procurador do Município

Matrícula 34.256

Memorando 2.939/2025

De: GISLAINE M. - SMS - DMAC

Para: SMS - Secretaria Municipal de Saúde

Data: 06/11/2025 às 08:29:03

Setores (CC):

SMA - DCLC, PGM - PAP, SMS

Setores envolvidos:

SMA - DCLC, PGM - PAP, SMS, SMS - DMAC

Resposta ao pedido de reconsideração Pregão 077/2025

Bom dia!

Segue resposta ao pedido de reconsideração emitido pela empresa NUNESFARMA, do Pregão nº 077/2025 cujo objeto é :

“Futura e Eventual aquisição de dietas, fórmulas e suplementos alimentares para pacientes do SUS - Sistema Único de Saúde, atendidos pela Secretaria de Saúde Municipal de Guaxupé pelo Sistema de Registro de Preço .”

Sem mais me coloco à disposição para quaisquer esclarecimentos.

—

GISLAINE SALOMAO BRUNO DE MELO

Diretora de Média e Alta Complexidade

Anexos:

Resposta_ao_pedido_e_reconsideracao_NUNESFARMA.pdf



PARECER TÉCNICO EM RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

- a) Processo Administrativo: 250/2025
- b) Pregão Eletrônico: 077/2025
- c) Objeto: "Futura e Eventual aquisição de dietas, fórmulas e suplementos alimentares para pacientes do SUS - Sistema Único de Saúde, atendidos pela Secretaria de Saúde Municipal de Guaxupé pelo Sistema de Registro de Preço ."
- d) Data da publicação do edital: 11/08/2025
- e) Data da abertura: 22/08/2025

2. DO PEDIDO

- a) Tipo de requerimento: **Reconsideração do resultado**
- b) Data e hora do pedido: 31/10/2025 às 16:54 horas..
- c) Razão Social: **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**

3. PRELIMINARES

3.1. Do Instrumento Interposto: trata-se de pedido de reconsideração referente ao **Item 30**.

3.2. Da tempestividade: A Lei 14.133/2021 dispõe que em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa estará apta a impugnar o ato convocatório ou pedir esclarecimentos. Dessa forma, considerando as informações constantes dos itens 1, "d" e "e" e 2, "b" do presente formulário, considera-se o pedido tempestivo, razão pela qual será realizada a análise dos apontamentos

4. ANÁLISE

A presente análise se pautará na leitura do Edital, na legislação que trata das licitações, bem como nos entendimentos exarados pela jurisprudência.

Dito isto, a requerente realizou os seguintes apontamentos:

(a) Item 30:

Do pedido: A reavaliação da decisão administrativa proferida, à luz de fundamentos técnicos, regulatórios e jurídicos apresentados, sobretudo diante de contradições verificadas entre o esclarecimento prestado pela própria Administração e o julgamento final do certame, no que se refere à exigência de registro sanitário para o produto licitado.

Em resposta:

Conforme já esclarecido em manifestações anteriores, a **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)** estabelece distinção clara entre **fórmulas nutricionais completas e suplementos alimentares**, nos seguintes termos:

- **Fórmulas enterais:** destinadas a pacientes com necessidades nutricionais específicas, devendo obrigatoriamente possuir **registro sanitário na ANVISA**;

- **Suplementos alimentares:** destinados a complementar a dieta de indivíduos saudáveis, **não sendo substitutos de fórmulas completas** e, portanto, **não exigindo registro sanitário para uso enteral**.

O edital do Pregão Eletrônico nº 077/2025 contempla **ambos os tipos de produtos**, de modo que:

- As **fórmulas enterais** atendem aos pacientes com necessidade de dieta completa;
- Os **suplementos alimentares** destinam-se a complementar a dieta, inclusive em pacientes com controle glicêmico, conforme prescrição e acompanhamento dos profissionais de saúde.

Assim, **não há risco nutricional aos pacientes diabéticos**, tampouco se verifica restrição à competitividade do certame, uma vez que o edital **aceita qualquer produto que atenda às especificações técnicas**, independentemente de registro para uso enteral, desde que se enquadre na categoria de suplemento alimentar.

Dessa forma, **não se configuram afrontas aos princípios da isonomia, da legalidade ou da ampla competitividade**, razão pela qual o produto **Pentasure SR**, ofertado pela empresa NUNESFARMA, **poderia ser aceito** no certame, desde que atendidas as condições editalícias.

5. DECISÃO

Diante do exposto, **não há fundamento técnico ou jurídico que justifique a reconsideração do resultado** com base nas alegações apresentadas pela empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

Entretanto, considerando as alegações referentes às **supostas irregularidades sanitárias** atribuídas ao produto **Hipocarb**, ofertado pela empresa **EREMIX**, recomenda-se que:

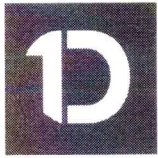
- A empresa **EREMIX** seja **instada a apresentar documentação comprobatória da regularização sanitária de seu produto junto à ANVISA**, especialmente no tocante às referências constantes do Processo nº 25351.842728/2023-57,
- Garantindo-se, assim, **o direito ao contraditório e à ampla defesa**, conforme previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Após análise das informações complementares e documentos apresentados, deverá a Comissão de Licitação adotar as **providências administrativas cabíveis**.

Guaxupé, 05 de outubro de 2025.

Daniela Betelli Lutf
Secretária de Saúde

Gislaine Salomão Bruno de Melo
Diretora de Média e Alta Complexidade



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DAD8-E07B-C805-BDAC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GISLAINE SALOMAO BRUNO DE MELO (CPF 510.XXX.XXX-68) em 06/11/2025 08:29:56 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DANIELA BETTELLI LUTF (CPF 056.XXX.XXX-16) em 06/11/2025 12:43:27 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://guaxupemg.1doc.com.br/verificacao/DAD8-E07B-C805-BDAC>

Consultas / Produtos Irregulares / **Produtos Irregulares**

Resultado da Pesquisa

Produto (Lote)

SUPLEMENTO ALIMENTAR EM PÓ DA MARCA HIPOCARB/EREMIX (TODOS)
SUPLEMENTO ALIMENTAR EM PÓ DA MARCA MEGACARE/EREMIX (TODOS)

Empresa

EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA

CNPJ

26.325.797/0001-90

Endereço

Rua Achilles Denti 86 - José Bonifácio - Erechim/RS. CEP: 99701-786.

Assunto

70479 - ALIMENTO - Propaganda irregular de produto isento de registro

Número do Processo

25351.842728/2023-57

Medidas Cautelares

Expediente

0541810/24-1

Situação da Medida Cautelar**Ativa****Assunto**

70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Número do DOU

81

Número da Resolução

1.564

Data da Publicação

26/04/2024

Data da Resolução

24/04/2024

Ações e Atividades**ATIVAS**

Suspensão: Propaganda

Motivação

Considerando a realização de indicações terapêuticas, alegações funcionais e de saúde não aprovadas e enganosas, em propagandas de alimentos no site <https://www.eremix.com.br/>, tais como: "...para um maior aporte proteico ou energético de adultos e idosos diabéticos. Pode ser usado para suplementação de pacientes oncológicos e imunossupressores."; "Para pessoas com síndrome do intestino irritado e doença de Crohn"; "para controle glicêmico". Foram infringidos os seguintes dispositivos legais: Arts. 21 e 22, com base no 23, e inciso III do art. 48 do Decreto Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; Art. 4.3 da Resolução nº 16, de 30 de abril de 1999; Item 3.4 da Resolução nº 18, de 30 de abril de 1999; Art. 12 e Incisos I, II e IV do art. 17 da RDC nº 243, de 26 de julho de 2018; art. 9 e Anexo V da Instrução Normativa - IN nº 28, de 26 de julho de 2018; Inciso VIII do art. 3 e Incisos I, II, VI, VII e VIII do art. 4 da Resolução RDC nº 727, de 1º de julho de 2022, tendo em vista o inciso XXVI do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Voltar

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 13/08/2024 | Edição: 155 | Seção: 1 | Página: 66

Órgão: Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária/4ª Diretoria/Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.913, DE 12 DE AGOSTO DE 2024

O GERENTE-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar a medida preventiva constante no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO

ANEXO

1. Empresa: EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA - CNPJ: 26325797000190

Produto - (Lote): TODOS OS ALIMENTOS (TODOS);

Tipo de Produto: Alimento

Expediente nº: 1099691/24-5

Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Propaganda, Uso

Recolhimento



Motivação: Considerando a constatação em inspeção sanitária que a empresa não atende às Boas Práticas de Fabricação, não possui Programa de Controle de Alergênicos (PCAL), não apresenta rastreabilidade dos seus produtos e das matéria primas usadas, não atende aos regulamentos técnicos dos produtos por ela fabricados, inclusive dizeres de rotulagem, e não garante o teor de nutrientes declarados na informação nutricional, infringindo: inciso II e III do art. 48 do Decreto Lei n. 986, de 1969; Portaria n. 1.428, de 1993; Portaria n. 326, de 1997; Resolução RDC n. 275, de 2002; Resolução RDC n. 727, de 2002; Resolução RDC n. 655, de 2022; Resolução RDC n. 429, de 2020; Instrução Normativa n. 75, de 2020; Resolução n. 715, de 2022; Resolução RDC n. 719, de 2022; Resolução RDC n. 243, de 2020, tendo em vista o inciso XV, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 e o art. 9º da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 655, de 24 de março de 2022.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.